



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1432, DE 2024

Regulamenta a profissão de
acompanhante terapêutico.

Autor: Deputada DELEGADA KATARINA

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1432 de 2024, de autoria da Deputada Delegada Katarina, propõe regulamentar a profissão de acompanhante terapêutico.

O projeto define os requisitos necessários para o exercício da atividade, como a necessidade de certificado de conclusão de nível médio e a realização de cursos específicos em terapia comportamental. O acompanhante terapêutico é responsável por implementar programas terapêuticos supervisionados, coletar dados, comunicar dificuldades e participar das atividades definidas pelo supervisor.

A proposta também assegura o direito de ingresso e permanência do acompanhante em locais públicos e privados em que estiver a pessoa acompanhada.

A justificativa do projeto destaca a importância desse profissional no suporte a indivíduos com desafios emocionais, psicológicos ou comportamentais, especialmente no contexto do transtorno do espectro autista (TEA), e a urgência de regulamentação diante das recusas de cobertura por planos de saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1432/2024, que regulamenta a profissão de acompanhante terapêutico, é uma proposta de grande relevância para a organização dos serviços de saúde no Brasil, especialmente no cuidado de pessoas com condições que requerem suporte terapêutico especializado, como o transtorno do espectro autista (TEA).

A proposição destaca-se por estabelecer requisitos claros para o exercício da profissão, garantindo que os profissionais sejam devidamente qualificados para desempenhar suas funções com competência. Ao exigir formação mínima de nível médio e cursos específicos em terapia comportamental, a proposta alinha-se às melhores práticas na área, promovendo a qualidade do atendimento.

Além disso, ao definir as competências do acompanhante terapêutico, sem qualificá-las como privativas, o projeto contribui para a efetividade dos tratamentos, permitindo uma intervenção mais ampla e contínua na vida dos pacientes.

Considero que o Projeto de Lei nº 1432/2024 traz contribuições significativas para o fortalecimento da rede de apoio a indivíduos que necessitam de acompanhamento terapêutico, com potencial para melhorar a qualidade de vida desses pacientes e suas famílias.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1432/2024, na forma do substitutivo em anexo, por reconhecer sua importância para o aprimoramento do sistema de saúde e para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

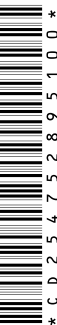
regulamentação de uma profissão que desempenha um papel crucial na atenção à saúde mental e comportamental.

Conclamo, assim, o apoio dos nobres pares desta Comissão para a aprovação deste relatório.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Apresentação: 15/10/2025 15:35:31.663 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 1432/2024
PRL n.4





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1432, DE 2024

Regulamenta a profissão de
acompanhante terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de acompanhante terapêutico, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade e as competências do profissional.

Art. 2º Considera-se acompanhante terapêutico, para os fins desta Lei, o profissional da área de saúde, responsável pela aplicação e a prática de um programa terapêutico supervisionado e desenvolvido por um profissional especialista em terapia comportamental.

Parágrafo único. O exercício da profissão de acompanhante terapêutico de que trata esta Lei é privativo dos portadores de:

I - certificado de conclusão de nível médio de escolaridade;

II - certificado de realização de cursos livres ou de disciplinas

de graduação com, no mínimo, 40 (quarenta) horas de duração, que abordem, nos respectivos programas acadêmicos, a terapia comportamental ou comportamento verbal.

Art. 3º Compete ao acompanhante terapêutico:

I - implementar procedimentos individualizados para aquisição de habilidades, prevenção e redução de comportamentos inapropriados pelo paciente;

II - coletar os dados seguindo o sistema de registro elaborado pelo supervisor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

III - comunicar ao supervisor dificuldades na implementação de procedimentos e problemas no progresso dos comportamentos;

IV - alimentar planilhas de dados elaboradas pelo supervisor sobre o programa terapêutico aplicado;

V - participar de forma assídua e com pontualidade das supervisões, atendimentos e atividades definidas pelo supervisor do caso.

Art. 4º É assegurado ao acompanhante terapêutico, no exercício de suas atividades, o direito de ingressar e permanecer nos locais públicos e privados em que estiver a pessoa acompanhada, exceto em ambientes escolares, desde que devidamente informada e comprovada a razão de seu ingresso ou permanência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

Apresentação: 15/10/2025 15:35:31.663 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 1432/2024

PRL n.4



* C D 2 5 4 7 5 2 8 9 5 1 0 0 *